

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Pregão Eletrônico nº 024/2020

SOMPO SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, a fim de que sejam sanadas as seguintes omissões e incorreções.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação de modalidade pregão eletrônico a ser realizado em 23/06/20, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total automotivo para ambulâncias pertencentes à frota de atendimento móvel de urgência do SAMU 192 e máquinas agrícolas, para o Município de Santa Luzia/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da análise do Edital, verificou-se a existência de determinados pontos que merecem reforma e/ou, ainda, esclarecimentos conforme será demonstrado a seguir:

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

II.a) DA INDEVIDA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Verifica-se do item 4.1.2 do instrumento convocatório ora impugnado, que a participação desta licitação destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à MICROEMPRESAS – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, conforme trecho abaixo reproduzido:

“4.1.2. Para todos os itens, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Ocorre que tal restrição viola os princípios da legalidade e da isonomia e, ainda, caso mantida, ensejará a contratação de seguro com empresas que não possuem autorização para operar em seguros, com o que não se pode concordar.

Isso porque, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 2.063/1940, a exploração das operações de seguros privados será exercida no território nacional, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do Governo Federal.

Além disso, o artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66, o qual regula as operações de seguros e resseguros, dispõe que somente poderão operar em seguros privados **sociedades anônimas** devidamente autorizadas.

Ou seja, **nenhuma companhia seguradora** poderá ser constituída na forma de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual - MEI, mas tão somente como Sociedade Anônima, nos termos da Lei n.º 6.404/76.

Além disso, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte “a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...)”.

Portanto, as microempresas e as empresas de pequeno porte não podem ser constituídas na forma de sociedades anônimas e, conseqüentemente, não podem operar seguros privados.

Sem contar, ainda, que o artigo 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que a pessoa jurídica que exerça atividade de seguros privados não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta lei complementar, conforme abaixo reproduzido:

***Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

(...)

*§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:***

(...)

*VIII - **que exerça atividade** de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, **de seguros privados** e de capitalização ou de previdência complementar; (grifos da Impugnante)*

Como se observa, o edital ora impugnado restringe a participação na disputa apenas às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP de forma absolutamente indevida, já que, frise-se, não existam empresas seguradoras autorizadas pela SUSEP que sejam constituídas sob tais formas societárias.

Tal restrição, além de ser ilegal, acabará por tornar a licitação DESERTA, já que a modalidade de seguro descrita no instrumento convocatório somente poderá ser contratada junto a sociedades seguradoras autorizadas pela SUSEP, as quais, por força de lei, somente podem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Desta forma, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para o fim de excluir ou modificar o teor do item 4.1.2 do instrumento convocatório ora impugnado, de forma a afastar a participação, no presente certame, de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, já que tais formas societárias são incompatíveis com a exigida pela lei e pela SUSEP para operar seguros.

II.b) DA EXIGÊNCIA DE CORRETOR DE SEGUROS COM ENDEREÇO EM BELO HORIZONTE

De acordo com o disposto no item 9.11.5 do instrumento convocatório em questão, as seguradoras licitantes deverão nomear um corretor de seguros com endereço na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, abaixo reproduzido:

*“9.11.5. Declaração da seguradora **indicando o nome de representante/corretor credenciado, seu endereço, na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG**, telefone e número do CNPJ/CPF, durante a vigência do contrato, objetivando prestar esclarecimentos e informações pertinentes ao contrato, receber e resolver reclamações, inclusive para os casos de urgência, em*

observância ao disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/93 c/c o disposto art. 127 do Decreto Lei nº 2063/1940.”

Ocorre que tal exigência viola o artigo 3º, § 1º, inciso I da lei nº 8.666/93, o qual assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Como se observa, a Lei geral de licitações veda a exigência de critérios que acabam por prejudicar o caráter competitivo do certame.

Ao exigir que a seguradora licitante indique um corretor de seguros com endereço na Região de Belo Horizonte, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia acaba por restringir drasticamente o universo de licitantes, e conseqüentemente, pode acabar dirigindo a licitação a um único participante ou a um número

extremamente reduzido de seguradoras, prejudicando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como prova desse entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal exigência é ilegal em razão da frustração do caráter competitivo do certame, ao restringir a disputa entre empresas que possuem estrutura nas imediações:

“3. A lei 8.666/93, na seção que trata de habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30 §6). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.”

(Resp 622.717/RJ, 1ª Turma, Relatora Min. Denise Arruda. DJE 05.10.2006).

Consolidando esse mesmo entendimento, o TCU também já definiu que esse tipo de exigência ainda na fase de habilitação restringe o caráter competitivo:

“Neste sentido, a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência somente é cabível na fase de contratação.”

(Acórdão 1.134/2011, Processo TC 032.627/2010-6, Plenário, Relator Min. Valmir Campelo. DJE 04/05/2011)

É importante esclarecer que a exigência de um corretor de seguros com endereço na Região de Belo Horizonte não se mostra plausível, pois a existência destes é irrelevante para o cumprimento do objeto do contrato.

Isso porque esta Seguradora conta com diversos canais de atendimento ao segurado, dentre eles uma filial no Município de Belo Horizonte (bairro Mangabeiras); uma central de atendimento 0800 com atendimento das 08 às

20 horas, de segunda à sexta-feira; um serviço de assistência 24 horas, somado ao fato de que os sinistros poderão ser comunicados no sítio desta seguradora, 24 horas por dia.

Deve ser considerado ainda o relevante fato de que, em caso de sinistro, os veículos são vistoriados por oficinas credenciadas, contando com diversas delas na Região de Belo Horizonte, enquanto que os documentos serão analisados pela área de regulação dos sinistros, localizada na matriz em São Paulo, e não pelos corretores de seguros.

Portanto, não há justificativa para se exigir corretores de seguros com endereço na Região de Belo Horizonte, nem mesmo sob a justificativa de necessitar de orientação para todo e qualquer assunto relacionado a apólice de seguro junto a coordenação responsável pelo contrato ou providencie toda documentação necessária para regularização do sinistro.

Desta forma, impugna-se a exigência prevista no item 9.11.5 do instrumento convocatório em questão, requerendo seja afastada a obrigatoriedade de indicação de um corretor de seguros que possua endereço na Região de Belo Horizonte, podendo ser nomeado um com endereço em qualquer localidade.

II.b) DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CORRETOR 24 HORAS POR DIA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

Impugna-se, ainda, a exigência de que o corretor de seguros a ser nomeado esteja disponível 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, previstas nos itens 8.3 e 14.2, “d”, do Termo da Referência que trata da contratação de seguro para ambulâncias, abaixo reproduzidos:

“8.3. A CONTRATADA deverá possuir uma representação (corretor de seguros habilitado) 24 (vinte e quatro) horas por dia disponível

para, em casos de sinistros ou eventuais serviços, prestar apoio e atendimento exclusivo à SMS Santa Luzia/ Setor de Transporte em Saúde/ SAMU, durante todo o período de vigência contratual”.

14. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

(...)

14.2. Da Contratada (Empresa Seguradora):

(...)

d) Indicar, no ato da emissão e entrega da apólice e sempre que ocorrer alteração, 01 (um) preposto para representá-la perante o CONTRATANTE, devendo este preposto responder por todos os assuntos relativos à execução do presente edital e atender aos chamados do Coordenador de Transporte em Saúde, principalmente em situações de urgência, **inclusive nos finais de semana e feriados, por meio de telefonia móvel ou outro igual eficaz.**

Isso porque, como é de praxe, o corretor de seguros a ser indicado pelas seguradoras possui disponibilidade para atender qualquer contato durante horário comercial. Porém, caso ocorra algum sinistro e/ou seja necessário o acionamento fora do horário comercial, a seguradora ora Impugnante conta com diversos canais de atendimento, dentre eles um Serviço de Assistência com atendimento durante as 24 horas por dia.

Portanto, não há razão para se exigir que o corretor de seguros esteja disponível 24 horas por dia para atender a Prefeitura do Município de Santa Luzia, já que, caso venha a ocorrer algum sinistro, poderão representantes da contratante entrar em contato com esta central de Serviços de Assistência aos segurados, com atendimento 24 horas por dia.

Sem contar, ainda, que o corretor de seguros não possui vínculo com as seguradoras de seguros, não podendo a Prefeitura de Santa Luiza e muito menos a seguradora ora Impugnante exigir que estes fiquem à disposição dos

segurados após o horário comercial, inclusive nos finais de semana e feriados, como pretende a Prefeitura do Município de Santa Luzia.

Desta forma, impugna-se a exigência de disponibilidade do corretor de seguros prevista nos itens 8.3 e 14.2, “d”, do Termo da Referência que trata da contratação de seguro para ambulâncias, eis que absolutamente ilegal e descabida.

II.c) DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELO IRB

Por fim, impugna-se o teor do item 9.11.3 do edital, o qual exige a apresentação, pelas licitantes, de prova de regularidade, emitida pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, “que a teste estar o licitante em dia com suas obrigações perante aquele órgão”.

Isso porque a Lei Complementar nº 126/2007 transferiu a competência legal de regulação e fiscalização do resseguro e cosseguro para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Por tal razão, o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB deixou de fornecer documentos que possam comprovar a regularidade das seguradoras, já que a competência legal de regulação e fiscalização do resseguro e cosseguro passou para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Portanto, a prova da regularidade exigida no item 9.11.3 do edital consiste em um documento impossível de ser obtido por qualquer seguradora junto ao IRB.

Além disso, não há justificativa para se exigir tal certidão, já que o instrumento convocatório não exige a contratação de resseguro.

Desta forma, impugnamos a exigência prevista no item 9.11.3 do edital, requerendo seja afastada a exigência de prova de regularidade perante Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve a presente para Impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020, para que esta r. Comissão de Licitação afaste a exclusividade na participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP do presente certame, tal como previsto no do item 4.1.2 do instrumento convocatório ora impugnado, eis que, conforme demonstrado acima, tais formas societárias são incompatíveis com o objeto do presente procedimento licitatório, em razão da forma de constituição legal das sociedades seguradoras, a qual deve necessariamente ser constituída como sociedade anônima.

Além disso, requer a supressão/exclusão do disposto no item 9.11.5 do instrumento convocatório em questão, afastando-se a obrigatoriedade de se nomear um corretor de seguros que possua endereço na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, bem como a exigência de que este corretor esteja disponível 24 horas por dia, incluindo-se finais de semana e feriados, tal como consta nos itens 8.3 e 14.2, “d”, do Termo da Referência que trata da contratação de seguro para ambulâncias.

Por fim, requer seja afastada a exigência prevista no item 9.11.3 do edital, eis que a prova da regularidade perante o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB consiste em um documento impossível de ser obtido, devendo ser exigido apenas a certidão de regularidade expedida pela SUSEP prevista no item 9.11.4.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de junho de 2020.



SOMPO SEGUROS S.A.